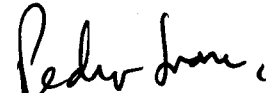


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 15jun16

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 116/XIII/1.ª

ASSUNTO: *Solicitam que a Assembleia da República recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa*

Entrada na AR: 27 de abril de 2016

Nº de assinaturas: 109

1º Peticionário: Ana Paula Rocha

I. Introdução

Na sequência do determinado por S. Exa., o Presidente da Assembleia da República em 18 de maio de 2016, foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Jorge Lacão, de 25 de maio de 2016.

II. A petição

Os **109** peticionários solicitam que a Assembleia da República recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa, argumentando que *“sendo Portugal constitucionalmente um Estado laico, não se afigura correto que estejam envolvidos dinheiros públicos num projeto que prevê a construção de um complexo que integra um templo religioso.”*

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º 2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

IV. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 07 de junho de 2016

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves